

ENTRADA : 26.1.68  
COM. JUSTIÇA : 2.2.68  
DEMAIS COMISSÕES : 10.2.68  
ORDEM DO DIA : 15.2.68  
URGÊNCIA : 23.2.68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 37/68:

PROCOLO N.º .....

Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

AO ARQUIVO ..... em 24 de janeiro ..... de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 373 DE 1968

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

RECEBIDA EM 26 JAN 1968

26 JAN 15 37 00530

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR 27748/60  
23 JAN 1968  
SECRETARIA

Of. nº 56/SAP/68

Em, 16 de janeiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa ao projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.



RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique de La Roque  
Digníssimo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.  
Brasília - D.F.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 973, de 1 968



Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 37/68, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 973, DE 1968

*Altera o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.*

(MENSAGEM Nº 37/68, DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 32 e seu § 1º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, ao valor correspondente a;

I — 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Artigo 2º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1967, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido

anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei número 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, em de de 1968.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807 — DE 26 DE AGOSTO DE 1960

*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.*

.....  
.....

### *Da Aposentadoria por tempo de Serviço*

Artigo 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do “salário de benefício” no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

.....  
.....

Artigo 183. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960, 139º da Independência e 72º da República.  
— *Juscelino Kubitschek.*

.....  
.....

LEI Nº 4.130 — DE 28 DE AGOSTO  
DE 1962

*Dá nova redação aos §§ 1.º e 4.º do artigo 32, da Lei número 3.807 de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Artigo 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão “com a idade de 55 anos e”.

Artigo 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5, 6 e 7 do mesmo artigo passam a constituir §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5 e 6.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1962; 141º da Independência e 71º da República.  
— João Goulart. — F. Brochado da Rocha. — Hermes Lima.

MENSAGEM Nº 39, DE 1968, DO  
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1968. —  
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 8, DE  
1968, DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL.  
m 15 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como sabe Vossa Excelência, o artigo 158, item XX, da Constituição vigente assegurou à mulher trabalha-

dora o direito à aposentadoria aos trinta anos de serviços, “com salário integral”.

2. Conquanto a aplicação desse dispositivo já tenha sido provisoriamente autorizada, com as cautelas devidas, pelo Departamento Nacional de Previdência Social, a fim de não se retardar excessivamente a execução da medida, torna-se necessário incluí-la na legislação ordinária e enquadrá-la nos princípios gerais que regem a concessão dos benefícios da mesma natureza, dentro da sistemática da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960).

3. Parece evidente que, ao garantir a segurada aposentadoria aos 30 anos de serviço, “com salário integral”, a Constituição não terá pretendido estabelecer, para a fixação do valor mensal do benefício, critério alheio aqueles princípios ou àquela sistemática; ela apenas reduziu o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria plena ou integral, que era de 35 anos, com para o segurado do sexo masculino.

4. Por conseguinte, o cálculo do valor da aposentadoria da mulher aos 30 anos de serviço deverá obedecer ao mesmo critério estabelecido pela legislação de previdência para o cálculo do valor dos demais benefícios do gênero; vale dizer: deverá ser tomado por base o “salário-de-benefício”, que corresponde à média dos salários-de-contribuição dos últimos 12 meses.

5. Para evitar dúvidas a esse respeito, caberá dar nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, de molde a ajustá-los ao disposto no mencionado artigo 158, item XX, da Constituição do Brasil — conforme o ante projeto de lei que tenho a honra de submeter, em anexo, à elevada consideração de Vossa Excelência, propondo seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. —  
Jarbas G. Passarinho, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

LOTE: 45  
CAIXA: 40  
PL Nº 973 de 1968

4

PROJETO DE LEI

*Altera o art. 31 e*  
Dá nova redação ao artigo 32  
e seu § 1º da Lei Orgânica da Previ-  
dência Social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

*Art. 1º*  
Art. 1º - O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passama vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º - Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 2º - O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de

ts/.

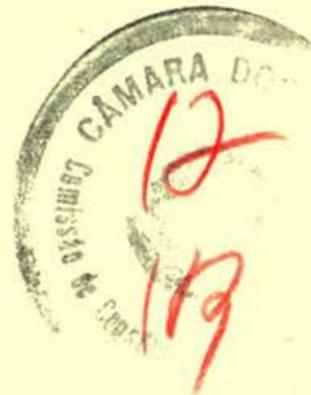
1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprêgo ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, em de de 1968.

ts/.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n. 973/68 - Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo  
RELATOR: Dep. Djalma Marinho

PARECER

Trata o Projeto nº 973/68, vindo do Poder Executivo, de alterar o art. 32 e seu § 1º, da Lei n. 3.807, de 26-8-60.

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço, que será concedida aos 30 anos no valor correspondente a 80% do salário benefício ao segurado do sexo masculino e 100% do mesmo salário ao segurado do sexo feminino. A regra compatibiliza o Projeto com a Constituição, que admitiu o desnível em benefício da mulher.

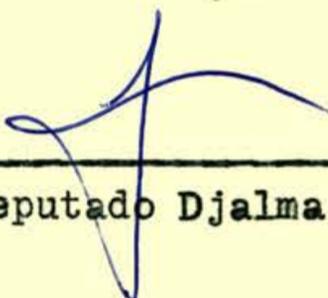
Entretanto, para o segurado do sexo masculino que continua na atividade após 30 anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% do salário benefício, para cada novo ano completo da atividade, até o máximo de 100% desse salário, aos 35 anos de serviço.

Sou pela constitucionalidade do Projeto.

Quanto as emendas oferecidas em Plenário, opino da seguinte maneira:

- a de nº 1 - pela sua constitucionalidade
- a de nº 2 - pela sua prejudicialidade
- a de ns. 3 e 4 - pela sua inconstitucionalidade, o que se observa de sua simples leitura.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 1968.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Djalma Marinho-Relator



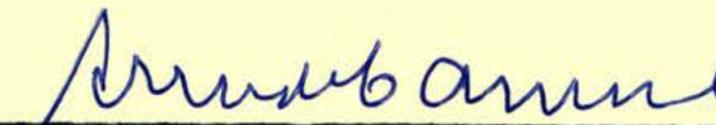
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

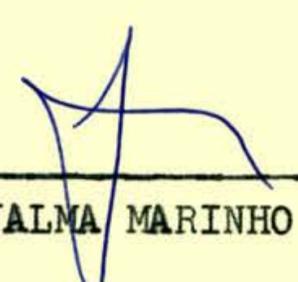
Em 13-2-68

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13-2-68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 973/68, e da emenda nº 1, de Plenário,; pela inconstitucionalidade de ns. 3 e 4, e pela prejudicialidade da de nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência, Djalma Marinho - Relator, Aedmar Ghizzi, Tabosa de Almeida, Dayl de Almeida, Pires Sabóia, José Lindoso, Flaviano Ribeiro e Rubem Nogueira.

Brasília, 13 de fevereiro de 1968.

  
ARRUDA CÂMARA - no exercício da  
Presidência

  
DJALMA MARINHO - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 973/68

Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANTÔNIO MAGALHÃES

RELATÓRIO

Via da Mensagem nº 37/68, o Poder Executivo submete à apreciação desta Casa alteração ao parágrafo 1º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social, visando incluir na legislação ordinária e enquadrar nas normas gerais que disciplinam a concessão de benefícios, a garantia deferida à mulher trabalhadora no item XX, art. 158, da Constituição vigente.

É despiciendo demonstrar a conveniência desse preceito constitucional, que encontra sua correspondência na parte final do disposto na letra a, do item I do art. 101, do mesmo estatuto constitucional, que trata da mulher funcionária.

O próprio Departamento Nacional da Previdência Social, em caráter provisório, tem se adiantado à elaboração legislativa ordinária, e com toda a razão, pois é solicitado a decidir casos concretos, diariamente. Nada mais justo que acolher a presente proposição, regulamentadora do texto constitucional. E é óbvio que deve aplicar-se a partir da conquista do benefício, seja, desde 15 de março do ano passado.

A emenda nº 1, de plenário, merece acolhida, pois objetiva suprimir o requisito da idade para a concessão de aposentadoria especial, à semelhança da Lei 4.130, de 28-8-62, que o fez em relação à a aposentadoria por tempo de serviço. É de justiça.

Quanto às demais, não lhes vejo conveniência.

PARECER

Isto pôsto, sou favorável ao projeto e à emenda nº 1, e con



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-trário às demais emendas, tôdas de plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de  
fevereiro de 1968.

*Antônio Magalhães*  
Deputado ANTÔNIO MAGALHÃES - Relator

mlg/

EM/GM/GB/No 8

Em

15-1-68

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como sabe Vossa Excelência, o artigo 158, item XX, da Constituição vigente assegurou à mulher trabalhadora o direito à aposentadoria aos trinta anos de serviço, "com salário integral".

2. Conquanto a aplicação desse dispositivo já tenha sido provisoriamente autorizada, com as cautelas devidas, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, a fim de não se retardar excessivamente a execução da medida, torna-se necessário incluí-la na legislação ordinária e enquadrá-la nos princípios gerais que regem a concessão dos benefícios da mesma natureza, dentro da sistemática da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

3. Parece evidente que, ao garantir à segurada aposentadoria aos 30 anos de serviço, "com salário integral", a Constituição não terá pretendido estabelecer, para a fixação do valor mensal do benefício, critério alheio àqueles princípios ou àquela sistemática; ela apenas reduziu o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria plena ou integral, que era de 35 anos, como para o segurado do sexo masculino.

4. Por conseguinte, o cálculo do valor da aposentadoria da mulher aos 30 anos de serviço deverá obedecer ao mes-

no critério estabelecido pela legislação de previdência para o cálculo do valor dos demais benefícios do gênero; vale dizer: deverá ser tomado por base o "salário-de-benefício", que corresponde à média dos salários-de-contribuição dos últimos 12 meses.

5. Para evitar dúvidas a esse respeito, caberá dar nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, de molde a ajustá-los ao disposto no mencionado artigo 158, item XX, da Constituição do Brasil - conforme o anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter, em anexo, à elevada consideração de Vossa Excelência, propondo seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

JARBAS G. PASSARINHO

623

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGÔSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da  
Previdência Social.

.....  
.....

Da Aposentadoria por tempo de Serviço

Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º - Em qualquer caso, exigirá-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

.....  
.....

Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960, 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.130 - DE 28 DE AGOSTO DE 1962

Dá nova redação aos §§1º e 4º do art. 32, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º - No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e".

Art. 3º - Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo passam a constituir §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

F. Brochado da Rocha

Hermes Lima

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 973-A, de 1 968

Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário nº 1, pela prejudicialidade da emenda de plenário nº 2 e pela inconstitucionalidade das de nºs. 3 e 4; favorável ao projeto e a emenda de plenário nº 1 e, contrário as demais, da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Legislação Social.

(Projeto nº 973, de 1 968, a que se referem os pareceres)

Após a emenda n.º 1 do plenário e o projeto, opodo o parecer da C. de Justiça pela inconstitucionalidade de las emendas n.º 3 e 4; reputada a emenda n.º 2 do plenário a redação p.º em 12/3/68.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*[Assinatura]*

**PROJETO**

**Nº 973-A, de 1968**

Altera o § 1º do art. 32 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário nº 1, pela prejudicialidade da emenda de plenário nº 2 e pela inconstitucionalidade das de ns. 3 e 4; favorável ao projeto e a emenda de plenário nº 1 e, contrário às demais da Comissão de Finanças. Pendente de parecer a Comissão de Legislação Social.

(PROJETO Nº 973, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 32 e seu § 1º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, ao valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Artigo 2º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1967, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como aquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei número 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, em de de 1968.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 3.807 — DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

.....

**Da Aposentadoria por tempo de Serviço**

Artigo 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

.....

*Recebido em 12/3/68. AL*

Artigo 183. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação salvo quanto as suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, 26 de agosto de 1960, 133º da Independencia e 72º da República.  
— Juscelino Kubitschek.

LEI Nº 4.130 — DE 28 DE AGOSTO DE 1962

Da nova redação aos §§ 1.º e 4.º do artigo 32, da Lei numero 3.807 de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social)

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei numero 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Artigo 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e".

Artigo 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5, 6 e 7 do mesmo artigo passam a constituir §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5 e 6.

Artigo 4º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, 28 de agosto de 1962; 141º da Independencia e 74º da República.  
— João Goulart. — F. Brochado da Rocha. — Hermes Lima.

MENSAGEM Nº 39, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentissimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.

Brasilia 23 de janeiro de 1968. — A Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 8, DE 1968, DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL em 15 de janeiro de 1968.

Excelentissimo Senhor Presidente da República:

Como sabe Vossa Excelência, o artigo 158, item XX, da Constituição vi-

gente assegurou à mulher trabalhadora o direito a aposentadoria aos trinta anos de serviços, "com salário integral".

Conquanto a aplicação desse dispositivo já tenha sido provisoriamente autorizada, com as cautelas devidas, pelo Departamento Nacional de Previdência Social, a fim de não se retardar excessivamente a execução da medida, torna-se necessário incluí-la na legislação ordinária e enquadrá-la nos princípios gerais que regem a concessão dos benefícios da mesma natureza, dentro da sistemática da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei numero 3.807, de 26 de agosto de 1960).

3. Parece evidente que, ao garantir a segurada aposentadoria aos 30 anos de serviço, "com salário integral", a Constituição não terá pretendido estabelecer, para a fixação do valor mensal do benefício, critério alheio àqueles princípios ou aquela sistemática; ela apenas reduziu o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria plena ou integral, que era de 35 anos, com para o segurado do sexo masculino.

4. Por conseguinte, o cálculo do valor da aposentadoria da mulher aos 30 anos de serviço deverá obedecer ao mesmo critério estabelecido pela legislação de previdência para o cálculo do valor dos demais benefícios do gênero; vale dizer: deverá ser tomado por base o "salário-de-benefício", que corresponde à média dos salários-de-contribuição dos últimos 12 meses.

5. Para evitar dúvidas a esse respeito, caberá dar nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, de molde a ajustá-los ao disposto no mencionado artigo 158, item XX, da Constituição do Brasil — conforme o ante projeto de lei que tenho a honra de submeter em anexo, à elevada consideração de Vossa Excelência, propondo seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito — Jarbas G. Passarinho, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

Nº 1

Onde convier:

Art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, suprima-se a expressão "50

CAIXA: 40  
LOTE: 45  
PL Nº 973 de 1968  
16

(cinquenta) anos de idade e.”

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — Deputado *Floríceno Paixão*.

#### *Justificação*

A recente Lei 4.130, de 28-8-62, suprimiu o fator idade para a concessão, pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a supressão do mesmo requisito em relação a aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada um tipo de aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em virtude das condições penosas de insalubridade ou periculosidade, sob as quais os trabalhadores exercem suas atividades. Daí o dever-se, com a maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria chamada especial.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — Deputado *Floríceno Paixão*.

#### Nº 2

Onde convier:

Art. No art. 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, onde se lê: “50 (cinquenta)”, leia-se “40 (quarenta)”

#### *Justificação*

A Lei 4.130, de 28-2-62 suprimiu por inteiro a exigência da idade (50 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço) na previdência social.

Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada “especial”, que é concedida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 e 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, foram considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo. Como esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente

porque terá de aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá de trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1968. — *Floríceno Paixão*.

#### Nº 3

Onde convier:

Art. As pensões concedidas anteriormente à vigência da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1961, passarão a ser pagas com base nas prescrições contidas no artigo 37 desse diploma legal.

#### *Justificativa*

Através dessa emenda procuramos corrigir uma anomalia atualmente existente com relação às pensões despachadas anteriormente à Lei Orgânica da Previdência Social. Pelo regime anterior, a pensão era concedida nalguns Institutos, como o IAPI, em importância equivalente à metade do benefício a que o segurado faria jus na data do óbito, importância essa que era rateada entre todos os dependentes, extinguindo-se as quotas correspondentes à medida em que eram excluídos os dependentes (por maioridade ou morte), isto é, inexistia o sistema de parcela familiar (50%) e parcelas individuais (10%) por dependente. Este fato transformava as pensões, com o decorrer do tempo e com a extinção de beneficiários, em quantias irrisórias remanescentes (em geral a viúva do segurado.) Com a instituição da cota familiar passou a representar no mínimo 60% do salário do benefício do segurado. O que se pretende com o presente projeto é estender como nos parece de justiça, esse direito aos pensionistas já existentes na data da Lei, a qual deve ser igual para todos, não importando a época em que tenha ocorrido o óbito do segurado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1968. — *Floríceno Paixão*.

#### Nº 4

Onde convier:

Art. O disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, aplica-se aos segurados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º O pagamento das cotas de salário-família aos aposentados será feito pelo INPS juntamente com o do respectivo benefício.

Art. Quando o empregado estiver afastado do trabalho por qualquer motivo, mas vinculado ainda à empresa fará jus ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, cabendo à mesma efetuar o respectivo pagamento.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — *Florêncio Paixão*.

#### Justificação

A Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família ao trabalhador deixou fora de seu campo de aplicação os aposentados da Previdência Social. Não é justo que o trabalhador ativo que vem recebendo normalmente o salário-família, perca, ao passar à inatividade, o direito ao benefício que em tão boa hora o Congresso votou.

A lei não prevê, outrossim, os casos em que o empregado se afasta do trabalho por motivo de doença licença sem vencimentos e.c. mas que continua ainda vinculado à sua empresa. Frequentemente ocorre que o trabalhador ao requerer seu auxílio-doença no Instituto se afasta do trabalho. É um afastamento transitório e não um desligamento definitivo. Pela emenda fica bem claro que o empregado em tal situação estará abrangido pelos benefícios da Lei do salário-família.

Sala das Sessões em 31 de janeiro de 1968. — *Florêncio Paixão*.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER DO RELATOR

Trata o Projeto nº 973-68 vindo do Poder Executivo de alterar o artigo 32 e seu § 1º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço, que será concedida aos 30 anos no valor correspondente a 80% do salário benefício ao segurado do sexo masculino e 100% do mesmo salário ao segurado do sexo feminino. A regra compatibiliza o Projeto com a Constituição que admitiu o desnível em benefício da mulher.

Em retanto para o segurado do sexo masculino que continua na atividade após 30 anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% do salário benefício, para cada novo ano completo de atividade, até o má-

ximo de 100% desse salário, aos 35 anos de serviço.

Sou pela constitucionalidade do Projeto.

Quanto as emendas oferecidas em Plenário, opino da seguinte maneira:

— a de nº 1 — pela sua constitucionalidade

— a de nº 2 — pela sua prejudicialidade

— a de nºs 3 e 4 — pela sua inconstitucionalidade, o que se observa de sua simples leitura.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 1968. — *Djalma Marinho*, Relator.

##### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 13-2-68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 973-68, e da emenda nº 1, de Plenário; pela inconstitucionalidade de nºs 3 e 4, e pela prejudicialidade da de nº 2, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Djalma Marinho — Relator, Adhemar Ghzi, Tabosa de Almeida, Dayl de Almeida, Pires Sabóia, José Lindoso, Flaviano Ribeiro e Rubem Nogueira.

Brasília 13, de fevereiro de 1968. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Djalma Marinho*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

Via da Mensagem nº 37-68, o Poder Executivo submete à apreciação desta Casa alteração ao parágrafo 1º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social visando incluir na legislação ordinária e enquadrar nas normas gerais que disciplinam a concessão de benefícios, a garantia deferida à mulher trabalhadora no item XX, art. 158, da Constituição vigente.

É despidendo demonstrar a conveniência desse preceito constitucional, que encontra sua correspondência na parte final do disposto na letra a, item I do art. 101 do mesmo estatuto constitucional, que trata da mulher funcionária.

O próprio Departamento Nacional da Previdência Social, em caráter pro-

LOTE: 45  
CAIXA: 40  
PL Nº 973 de 1968  
17

visório, tem se adiantado à elaboração legislativa ordinária, e com toda a razão, pois é solicitado a decidir casos concretos, diariamente. Nada mais justo que acolher a presente proposição, regulamentadora do texto constitucional. E é óbvio que deve aplicar-se a partir da conquista do benefício, seja, desde 15 de março do ano passado.

A emenda nº 1, de plenário, merece acolhida, pois objetiva suprimir o requisito da idade para a concessão de aposentadoria especial, à semelhança da Lei 4.130, de 28 de agosto de 1962, que o fez em relação à aposentadoria por tempo de serviço. É de justiça.

Quanto às demais, não lhes vejo conveniência.

## II — Parecer

Isto posto, sou favorável ao projeto e à emenda nº 1, e contrário às demais emendas, todas de plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 14 de fevereiro de 1968.  
— Antônio Magalhães, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 5ª Reunião Ordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 14 de fevereiro de 1968, pela Turma "A" sob a presidência do Senhor Doin Vieira e presentes os Senhores Pereira Lopes, Weimar Torres, Osmar Dutra, Matheus Júnior, Arão Theodoro, Ítalo Fittivaldi, Marcos Kertzmann, Antônio Magalhães, Athéa Cury e José Maria Magalhães opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Antônio Magalhães, pela aprovação do Projeto nº 973-68 que "altera o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências" e da emenda nº 1 de Plenário. As demais emendas de Plenário foram rejeitadas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de fevereiro de 1968.  
— Doin Vieira, no exercício da Presidência — Antônio Magalhães, Relator.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 973, de 1968

## (EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO)

Nº 1

Onde convier:

Art. No art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, suprima-se a expressão «50 (cinquenta) anos de idade».

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — Deputado *Floriceno Paixão*.

### *Justificação*

A recente Lei 4.130, de 28-2-62, suprimiu o fator idade para a concessão pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a supressão do mesmo requisito em relação a aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada um tipo de aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em virtude das condições penosas de insalubridade ou de periculosidade, sob os quais os trabalhadores exercem sua atividade. Daí o dever-se, com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão de aposentadoria chamada especial.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — Deputado *Floriceno Paixão*.

Nº 2

Onde convier:

Art. No art. 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, onde se lê: «50 (cinquenta)», leia-se «40 (quarenta.)»

### *Justificação*

A Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, suprimiu por inteiro a exigência da idade (55 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço) na previdência social.

Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada «especial», que é concedida ao «segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 e 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo. Como esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá de aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá de trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social...

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1968. — *Floriceno Paixão*.

Nº 3

Onde convier:

Art. As pensões concedidas anteriormente à vigência da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1961, passarão a ser

pagas com base nas prescrições contidas no artigo 37 desse diploma legal.

*Justificativa*

Através dessa emenda procuramos corrigir uma anomalia atualmente existente com relação às pensões despachadas anteriormente à Lei Orgânica da Previdência Social. Pelo regime anterior, a pensão era concedida nalguns Institutos, como o IAPI, em importância equivalente à metade do benefício a que o segurado teria jus na data do óbito, importância essa que era rateada entre todos os dependentes, extinguindo-se as quotas correspondentes à medida em que eram excluídos os dependentes (por maioridade ou morte). Isto é, inexistia o sistema de parcela familiar (50%) e parcelas individuais (10%) por dependente. Este fato transformava as pensões, com o decorrer do tempo e com a extinção de beneficiários, em quantias irrisórias remanescentes (em geral a vív do segurado.) Com a instituição da cota familiar passou a representar no mínimo 60% do salário do benefício do segurado. O que se pretende com o presente projeto é estender, como nos parece de justiça, esse direito aos pensionistas já existentes na data da Lei a qual deve ser igual para todos, não importando a época em que tenha ocorrido o óbito do segurado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1968. — *Floriano Paixão*.

Nº 4

Onde convier:

Art. O disposto na Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963, aplica-se aos segurados aposentados pelo

Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º O pagamento das cotas de salário-família aos aposentados será feito pelo INPS juntamente com o de respectivo benefício.

Art. Quando o empregado estiver atastado do trabalho por qualquer motivo, mas vinculado ainda à empresa, fará jus ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, cabendo à mesma efetuar o respectivo pagamento.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — *Floriano Paixão*.

*Justificação*

A Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família ao trabalhador deixou fora de seu campo de aplicação, os aposentados da Previdência Social. Não é justo que o trabalhador ativo que vem recebendo normalmente o salário-família, perca, ao passar à inatividade, o direito ao benefício que em tão boa hora o Congresso votou.

A lei não prevê, outrossim, os casos em que o empregado se atasta do trabalho por motivo de doença, licença sem vencimentos, etc., mas que continua ainda vinculado à sua empresa. Freqüentemente ocorre que o trabalhador, ao requerer seu auxílio-doença no Instituto, se atasta do trabalho. É um atastamento transitório e não um desligamento definitivo. Pela emenda fica bem claro que o empregado em tal situação estará abrangido pelos benefícios da Lei do salário família.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968. — *Floriano Paixão*.

LOTE: 45  
CAIXA: 40  
PL Nº 973 de 1968  
20



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 973 de 1968 - (Mensagem nº 37/68)  
Altera o parágrafo 1º do art. 32, da Lei nº  
3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras pro-  
vidências - Emendas em plenário oferecidas pelo  
deputado Floriceno Paixão.

Relatora: Deputada JULIA STEINBRUCH

RELATÓRIO

O projeto nº 973/68, de origem do Poder Executivo, tem por objetivo adaptar a lei ordinária aos preceitos da nova Constituição Federal no tocante ao item XX, do artigo 158, que assegurou à mulher trabalhadora o direito a aposentadoria aos 30 anos de serviço, com salário integral. Pelo artigo 32, da Lei Orgânica de Previdência Social, aprovada em 1960, o referido benefício era concedido aos 30 anos à mulher, mas com 80% do seu salário, daí o consenso do Poder Executivo de que seria necessário adaptar a lei ordinária à Lei Magna.

Foram apresentadas à proposição governamental 4 emendas, em plenário, pelo deputado Floriceno Paixão. Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, somente a primeira atendeu, no entender daquele órgão, aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, tendo recebido, ainda, parecer favorável da Comissão de Finanças.

PARECER

Somos de parecer que o dispositivo do item XX, do artigo 158 da Constituição Federal de 1967 é auto-aplicável, sendo desnecessária a sua regulamentação ou a adaptação da lei ordinária, no caso a Lei orgânica da Previdência Social, à Lei Magna. Assim não foi entendido pelo Poder Executivo que enviou mensagem nêsse sentido, muito embora não tenha havido essa preocupação com relação a outros textos legais importantíssimos e que carecem de regulamentação, a exemplo do dispositivo sobre a participação de lucros que vem sendo aguardada ansiosamente por diversos setores da vida nacional.

Adotado, porém, o procedimento e consumado e acolhido - por êste Congresso, somos favoráveis à aprovação da emenda nº 1, dada como



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

constitucional e jurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e aceita pela Comissão de Finanças. Na verdade, a exigência de idade para aposentadoria especial como está na lei atual, isto é, 50 anos, é altamente nociva ao trabalhador. Tomemos como exemplo o assalariado que tendo iniciado o seu trabalho com a idade de 18 anos em atividade considerada insalubre ou perigosa, teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos de idade, mas não poderia fazê-lo precisamente porque teria que aguardar completar 50 anos, isto é, teria de trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social. É pois, pertinente a emenda nº 1, pois além de legal e jurídica é extremamente justa.

As emendas nºs 2, 3 e 4, não podem ser acolhidas por não haverem atendido aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, segundo o julgamento da Comissão de Constituição e Justiça. Estamos, porém, de acôrdo com o mérito das mesmas eis que visam a corrigir flagrantes injustiças que ora se verificam na aplicação da Lei Orgânica de Previdência Social.

SALA DA COMISSÃO,

FRANCISCO AMARAL  
Presidente

  
JULIA STEINBRUCH  
Relatora

(Emendas apreciadas em plenário)  
Nº 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

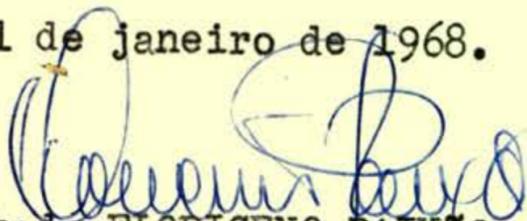
Projeto nº 973/68 (Mensagem 37/68)

Emenda nº

Onde convier:

Art. - No art. 31 da Lei 3807, de 26 de agosto de 1960, suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

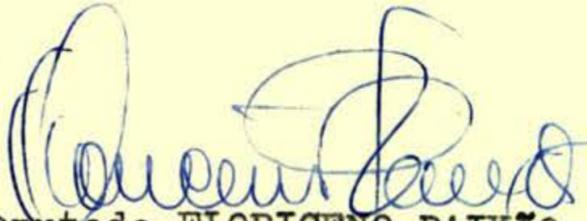
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968.

  
Deputado FLORICENO PAIXÃO

Justificação

A recente Lei 4.130, de 28-8-62, suprimiu o fator idade para a concessão, pelo INPS, da aposentadoria por tempo de serviço. Esqueceram-se os legisladores, entretanto, de estender a supressão do mesmo requisito em relação a aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, pois a aposentadoria especial é considerada um tipo de aposentadoria por tempo de serviço com prazos reduzidos em virtude das condições penosas de insalubridade ou periculosidade, sob as quais os trabalhadores exercem sua atividade. Daí o dever-se, com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria chamada especial.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968.

  
Deputado FLORICENO PAIXÃO



Nº 2

~~EMENDA Nº~~

Projeto 973/68 (Mensagem 37/68 do Poder Executivo)

*Emenda nº*

Onde convier:

Art. - No art. 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, onde se lê: "50 (cinquenta)", leia-se "40 (quarenta)".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei 4130, de 28-2-62, suprimiu por inteiro a exigência da idade (55 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço) na previdência social.

Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada "especial", que é concedida ao "segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 e 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo." Como êsse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se êste começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá de aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá de trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social...

Sala das Sessões, em

25-1-68  
  
Floriceno Paixão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

PROJETO Nº 973/68

Mensagem nº 38/68 do Poder Executivo

EMENDA Nº

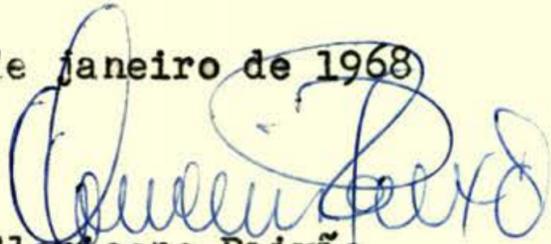
Onde convier:

Art. - As pensões concedidas anteriormente à vigência da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1961, passarão a ser pagas com base nas prescrições contidas no artigo 37 desse diploma legal.

J U S T I F I C A T I V A

Através dessa emenda procuramos corrigir uma anomalia atualmente existente com relação às pensões despachadas anteriormente à Lei Orgânica da Previdência Social. Pelo regime anterior, a pensão era concedida nalguns Institutos, como o IAPI, em importância equivalente à metade do benefício a que o segurado faria jus na data do óbito, importância essa que era rateada entre todos os dependentes, extinguindo-se as quotas correspondentes à medida em que eram excluídos os dependentes (por maioridade ou morte), isto é, inexistia o sistema de parcela familiar (50%) e parcelas individuais (10%) por dependente. Este fato transformava as pensões, com o decorrer do tempo e com a extinção de beneficiários, em quantias irrisórias remanescentes (em geral a viúva do segurado). Com a instituição da cota familiar passou a representar no mínimo 60% do salário do benefício do segurado. O que se pretende com o presente projeto é estender, como nos parece de justiça, esse direito aos pensionistas já existentes na data da Lei, a qual deve ser igual para todos, não importando a época em que tenha ocorrido o óbito do segurado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1968

  
Floriceno Paixão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

PROJETO Nº 973/67

(Mensagem nº 38/68, do Poder Executivo)

Emenda nº:

Onde convier:

Art. - O disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, aplica-se aos segurados aposentados pelos Institutos <sup>Nacional</sup> de Previdência Social.

§ 1º - O pagamento das cotas de salário-família aos aposentados será feito pelo INPS juntamente com o do respectivo benefício.

Art. - Quando o empregado estiver afastado do trabalho por qualquer motivo, mas vinculado ainda à empresa, fará jus ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, cabendo à mesma efetuar o respectivo pagamento.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968.

Deputado FLORICENO PAIXÃO

#### Justificação

A Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família ao trabalhador deixou fora de seu campo de aplicação <sup>de</sup> de aposentados da Previdência Social. Não é justo que o trabalhador ativo, que vem recebendo normalmente o salário-família, perca, ao passar à inatividade, o direito ao benefício que em tão boa hora o Congresso votou.

A lei não prevê, outrossim, os casos em que o empregado se afasta do trabalho por motivo de doença, licença sem vencimentos etc., mas que continua ainda vinculado à sua empresa. Frequentemente ocorre que o trabalhador, ao requerer seu auxílio-doença no Instituto, se afasta do trabalho. É um afastamento transitório e não um desligamento definitivo. Pela emenda fica bem claro que o empregado em tal situação estará abrangido pelos benefícios da Lei do salário-família.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1968.

Deputado FLORICENO PAIXÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Avulsa. Em 12.3.68*

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 973-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 973-A/1968

Altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - No art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º - Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º - O disposto no art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprêgo ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de março de 1968.

Presidente

Relator

Altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º - O disposto no art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de março de 1968.

*Calisto Tanzi*

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 973/68

AUTOR Poder Executivo - Mensagem nº 37/68

EMENTA Altera o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e dá outras providências.

Em 26.1.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. (DCN- de 27/1/68, pág. 384, 4ª col.)

Em 29.1.68 1º dia para recebimento de Emendas em Plenário  
Em 30.1.68 2º dia para recebimento de Emendas em Plenário  
Em 31.1.68 3º dia para recebimento de Emendas em Plenário  
Foram oferecidas 4 emendas em plenário, pelo Sr. Floriceno Paixão. (DCN- de 1º/2/68, pág. 498, 3ª col.)

Em 23.2.68 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário nº 1, pela prejudicialidade da emenda de plenário nº 2 e pela inconstitucionalidade das de ns. 3 e 4; favorável ao projeto e a emenda de plenário nº 1 e, contrário às demais da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Legislação Social. (973-A/68) (DCN- de 24/2/68, pág. 11, 2ª col.)

Em 7.3.68 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Vem à Mesa o parecer da Comissão de Legislação Social, pela pertinência da Emenda nº 1 de Plenário. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão. Aprovado requerimento do Sr. Geraldo Guedes, de adiamento da votação por 24 horas.

Em 12.3.68 o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Emenda de Plenário nº 1 - (com pareceres favoráveis) - APROVADA - Emenda de Plenário nº 2 - (com pareceres contrários) - REJEITADA - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário ns. 3 e 4 - APROVADO - (prejudicadas as referidas emendas) Em votação o projeto - APROVADO Em seguida é aprovada sem observações a Redação Final.

Em 24.3.68 ao Senado Federal com o Ofício nº 01074

Brasília, 14 de março de 1968.

Nº 01074  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 973-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 973-B, de 1968, que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Caetano de Castro*

**ANEXO:**

Avulsos do projeto

Cópia da redação final aprovada

Folha de sinopse

Mensagem nº 37, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº 8, do Ministério do Trabalho

Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília, em 29 de maio de 1968.

Ofício nº 02363

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 973, de 1968, que "Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu §1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sancionada em 23.5.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu



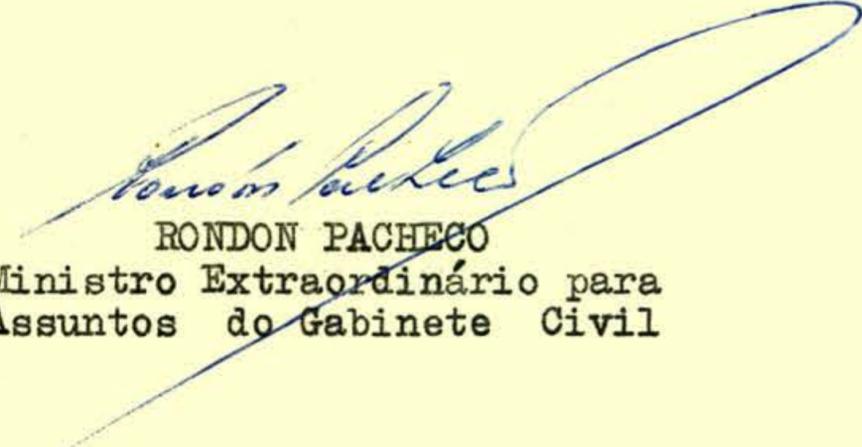
OF. Nº 769/SAP/68

Em 23 de maio de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 973, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
RONDON PACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

Ciente. Encaminha-se com os autógrafos ao Senado Federal. Ao apêndice.  
Em 27.5.68.

→ *mit'fau*

Lo 308-A.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 973 /68, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5440-A, de 23.5.1968.

BRASÍLIA, em 23 de maio de 1968.

*Aristarques*

Sancionado

Em 23.5.68

Alcides B. Silva

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º - O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1968.

Guarany

n.º 308 - A

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º / , dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 5.440 - A, de 23.5.68

BRASÍLIA, em 23 de maio de 196

8.

LEI N.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

## O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º -

No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprime-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) de salário de benefício, ao segurado de sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) de mesmo salário, ao segurado de sexo feminino.

§ 1º - Para o segurado de sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) de salário de benefício para cada nove anos completos de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art. 3º - O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 26 de agosto de 1962.

Brasília, em 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 60º da República.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DO SENADO ao Projeto nº 973-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu parágrafo 1º da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 7 de maio de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Antonio Arruda Câmara*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 973-B DE 1968

Ap. 8/5/68

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

6 / 5 / 1968.

3º Secretário, no

exercício da 1ª Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 MAI 1968 03285

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Nº 672

Em 6 de maio de 1968

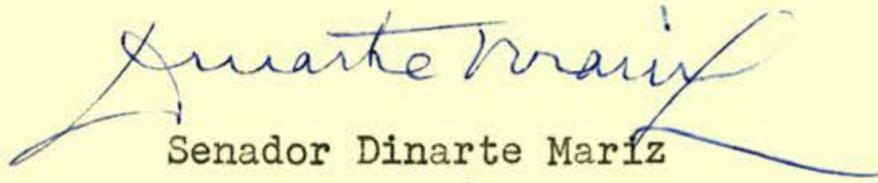
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 973-B/68, na Câmara dos Deputados, e 32/68, no Senado) que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo da emenda do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador José Leite, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

Altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º - Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º - O disposto no art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de março de 1968.

*Maisanifairis*

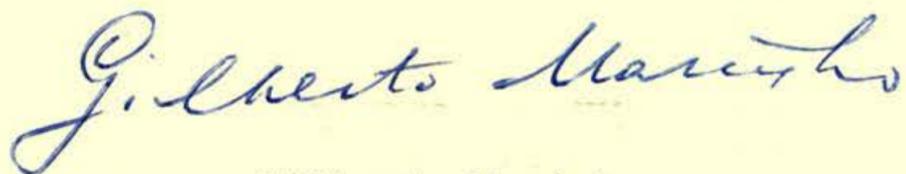
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA que altera o art. 31 e dá  
nova redação ao art. 32 e seu § 1º  
da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de  
1 960 (Lei Orgânica da Previdência  
Social).

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CF)

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os  
demais.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE MAIO DE 1968



Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal

As Comissões de Constituição e Justiça  
e Legislação Social e de Finanças.  
Em 7.5.68.

*Martiniano*

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA que altera o art. 31 e  
dá nova redação ao art. 32 e seu  
§ 1º da Lei nº 3 807, de 26 de a-  
gosto de 1 960 (Lei Orgânica da Pre-  
vidência Social).

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CF)

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se  
os demais.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE MAIO DE 1968

*Gilberto Marinho*

Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal



- 6 MAI 1968 03265

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO

# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 357, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1968 (n.º 973-B/68, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Manoel Villaça**

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1968 (n.º 973-B/68, na Casa de origem), que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1968. — **Lobão da Silveira**, Presidente — **Manoel Villaça**, Relator — **Edmundo Levi**.

### ANEXO AO PARECER N.º 357/68

**Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1968 (n.º 973-B/68, na Casa de origem).**

#### EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CF)

Suprima-se o art. 1.º do projeto, renumerando-se os demais.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 32/68  
(nº 973-B/68, na Casa de Origem )

Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 ( Lei Orgânica da Previdência Social).

Lido no expediente de 15.3.68.

Publicado no DCN. de 16.3.68.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 15.3.68.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 18.4.68, em virtude de parecer da Comissão de Finanças.

Em 23.4.68, nos termos do Requerimento nº 402, é o projeto retirado da Ordem do Dia, ficando sua discussão adiada para o próximo dia 25.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 25.4.68, nos termos do art. 171, III, do Regimento Interno.

Em 25.4.68, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 353/68, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Sr. Senador José Leite, pela aprovação do projeto em face dos objetivos que o mesmo encerra;

nº 354/68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador José Leite, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

nº 355/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis, opinando pela inconstitucionalidade do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32, de 1 968; houve um voto em separado - do Sr. Senador Josaphat Marinho pela constitucionalidade do artigo acima citado;

nº 356/68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador José Leite, pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta - nº 1-CF.

Nesta mesma sessão é aprovado o projeto com a emenda.

À Comissão de Redação.

Em 25.4.68, é lido o Parecer nº 357, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final ao projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 29.4.68, para discussão da redação final.

Em 29.4.68, nos termos do art. 316-A, do Regimento Inter-

no, é aprovada a redação final da emenda do Senado ao Projeto, seguindo a matéria para a Câmara.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 672, de 6/5/68.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 973-C/68 - que Altera o art. 31, e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º, da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ARRUDA CÂMARA

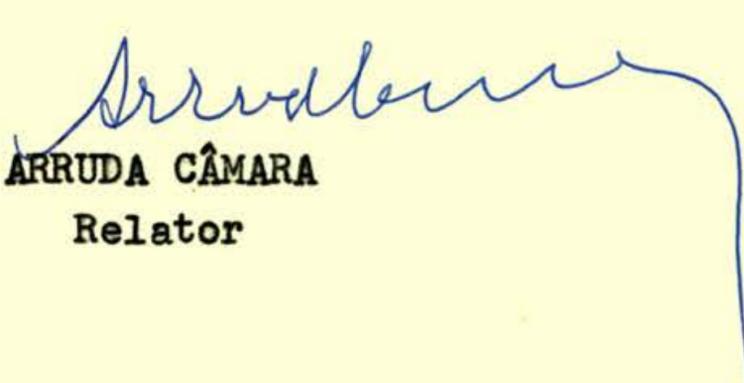
PARECER

Emenda do Senado ao Projeto nº 973/68, do Poder Executivo, Examinada a emenda da alta Casa Legislativa, nela não encontrei qualquer ponto em conflito com a Lei Maior.

Parecer pela constitucionalidade.

Do mérito falarão as Comissões especializadas.

Sala das Reuniões, em 8 de maio de 1968.

  
ARRUDA CÂMARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8 de maio de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Emenda do Senado ao Projeto nº 973/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Arruda Câmara, Relator, Pedroso Horta, Tabosa de Almeida, Yukishigue Tamura, Geraldo Guedes, Murilo Badaró, Montenegro Duarte, Mata Machado e Nelson Carneiro.

Sala das Reuniões, em 8 de maio de 1968.

LAURO LEITÃO

(No exercício da Presidência)

ARRUDA CÂMARA

Relator

Brasília, 16 de maio de 1968.

02193

Nº

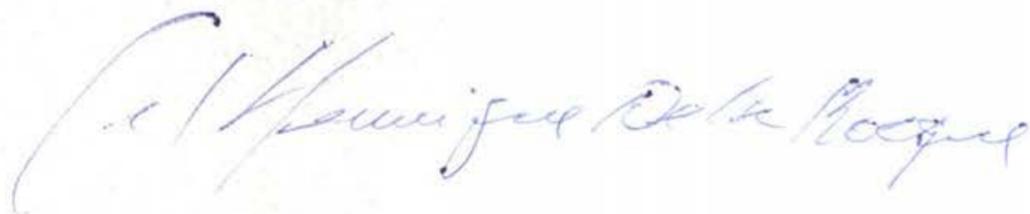
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 973-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 973-D, de 1968, que altera o art. 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, nesta data, a referida proposição foi encaminhada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 50/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 54 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE MAIO DE 1968.

*José Bonifácio*

Legislada a emenda do Senado;  
à sanção. Em 14.5.68



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 973-D, de 1968

X Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) X Parecer à emenda do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade. Pendente de pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças.

(PROJETO Nº 973-C, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

X O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 3º e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário.

aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967 bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Câmara dos Deputados, em 11 de março de 1968. — José Bonifácio.

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CF)

Suprima-se o artigo 1º do Projeto, reenumerando-se os demais.

Senado Federal, em 6 de maio de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Emenda do Senado ao Projeto número 973-63, do Poder Executivo.

Examinada a emenda da alta Casa Legislativa, nela não encontrei qualquer ponto em conflito com a Lei Maior.

Parecer pela constitucionalidade.

Do mérito falarão as Comissões especializadas.

Sala das Reuniões, em 8 de maio de 1968. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8 de maio de 1968, opi-

nou, unanimemente, pela constitucionalidade da Emenda do Senado ao Projeto nº 973-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Arruda Câmara, Relator, Pedroso Horta, Tabosa de Almeida, Yukishigue Tamura, Geraldo Guedes, Murilo Badaó, Montenegro Duarte, Mata Machado e Nelson Carneiro.

Sala das Reuniões, em 8 de maio de 1968. — *Lauro Leitão* — No exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

LOTE: 45  
CAIXA: 40  
PL N° 973 de 1968  
52

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º - O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º - O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1968.

*Antônio José Bonifácio*



